



SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, DR. GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS, E A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA, DRª IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA

CONSIDERANDO o acentuado volume de processos em que é parte o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e as demais AUTARQUIAS FEDERAIS, representadas judicialmente pela PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA;

CONSIDERANDO os princípios da informalidade e celeridade, norteadores dos Juizados Especiais Federais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar o fluxo de trabalho tanto da VARA FEDERAL e JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas quanto da PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA;

de comum acordo, RESOLVEM estabelecer o seguinte:

Art. 1º Ressalvado o disposto nos artigos subsequentes, a comunicação de atos judiciais em geral, tais como citações, notificações e intimações, nos processos em que sejam partes o INSS e as demais AUTARQUIAS FEDERAIS, em trâmite no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO e na VARA, será realizada por remessa dos autos, através do serviço de malote, à PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA, em Salvador.

§1º Cada malote postado conterà em seu interior guia de remessa especificando os números da etiqueta de postagem e dos autos dos processos enviados, a qual, após conferida pelo destinatário, será devolvida, dentro do próximo malote a ser encaminhado à Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, com assinatura e identificação do respectivo servidor, designado pela chefia da PROCURADORIA FEDERAL.

§2º Considerar-se-ão citados e/ou intimados o INSS e as demais AUTARQUIAS FEDERAIS, na data do recebimento do malote, que será atestada obrigatoriamente no "campo 2 (Recebimento)" do termo de remessa e recebimento.

§3º Caso a data de recebimento não seja atestada pela PROCURADORIA FEDERAL, considerar-se-á realizada a citação ou a intimação no dia subsequente à data aposta pela Secretária da Vara no "campo 1" no termo de remessa e recebimento dos autos, iniciando-se o respectivo prazo no primeiro dia útil subsequente.

§4º Juntamente com os autos dos processos, a PROCURADORIA FEDERAL poderá encaminhar petições e documentos, a serem juntados aos respectivos autos, cabendo-lhe incluir no malote listagem identificando tais petições e documentos, bem como o números dos processos em que deverão ser juntados, sendo que, para efeito da aferição do protocolo/tempestividade das petições/documentos/atos processuais enviados, será considerada apenas a data da constante no "campo 4 (Devolução)" do termo de remessa e recebimento.

§5º A contagem dos prazos será aferida de acordo com as datas atestadas, na forma dos §§1º a 4º, no termo de remessa e recebimento em anexo à presente Portaria.

§6º O termo de remessa e recebimento referido no §5º deverá ser juntado pela Secretaria da Vara em todos os processos remetidos à PROCURADORIA FEDERAL.

Art. 2º Nos processos em trâmite no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO, o INSS e as demais AUTARQUIAS FEDERAIS serão intimados das audiências designadas, por intermédio da PROCURADORIA FEDERAL, mediante o envio de e-mail contendo a pauta de audiências, ficando dispensada a remessa dos respectivos autos.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos processos em trâmite na VARA em que o INSS seja parte.

Art. 3º Nos processos em trâmite na VARA e no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO, fica dispensada a intimação do INSS da designação de perícias médicas em processos envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º Nos processos em trâmite na VARA e no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO, referentes à concessão ou ao restabelecimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, a perícia médica será realizada antes da citação do INSS.

§1º Nos processos em trâmite no JUIZADO ESPECIAL FEDERAL em que a perícia médica indicar ausência de incapacidade ou inexistência de impedimento de longo prazo, a citação do INSS será considerada feita mediante a juntada aos autos da contestação depositada perante este juízo, conforme modelos encaminhados pela PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Ofício n. 113/2017 - AGU/PGF/PF-BA-GAB, de 19/04/2017.

§2º Havendo interposição de recurso pela parte vencida contra sentença de improcedência, o INSS será intimado, por remessa dos autos, para apresentar suas contrarrazões, ficando ciente de todas as decisões e demais atos praticados no processo, nos termos do art. 272, §6º, do Código de Processo Civil.

§3º Não havendo recurso pela parte vencida, o INSS será intimado, por remessa dos autos, da sentença de improcedência transitada em julgado.

Art. 5º Nos processos em que houver valores a serem pagos pelo INSS mediante Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, os cálculos da Contadoria Judicial constituem parte integrante da sentença, ficando a autarquia previdenciária, quando da sua intimação, também intimada dos cálculos.

§1º Na elaboração dos cálculos, a Contadoria Judicial observará fielmente os parâmetros



fixados na sentença.

§2º Caso concorde com a sentença, inclusive com os cálculos mencionados no *caput* deste artigo, deixando de interpor recurso, fica dispensada a intimação da PROCURADORIA FEDERAL da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, podendo o processo ser arquivado após a efetivação do pagamento à parte autora, salvo se ainda estiver pendente de cumprimento alguma outra obrigação de fazer.

§3º Na hipótese de não interpor recurso, caso discorde apenas do valor apurado por meio dos cálculos da Contadoria Judicial, o INSS poderá impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

§4º Nos casos de homologação de acordo, o INSS será intimado da sentença homologatória, integrada com os respectivos cálculos da Contadoria Judicial, podendo impugná-los no prazo previsto no §3º deste artigo.

§5º Concordando com os cálculos apurados na sentença homologatória de acordo, fica dispensada a intimação da PROCURADORIA FEDERAL da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, podendo o processo ser arquivado após a efetivação do pagamento à parte autora, salvo se ainda estiver pendente de cumprimento alguma outra obrigação de fazer.

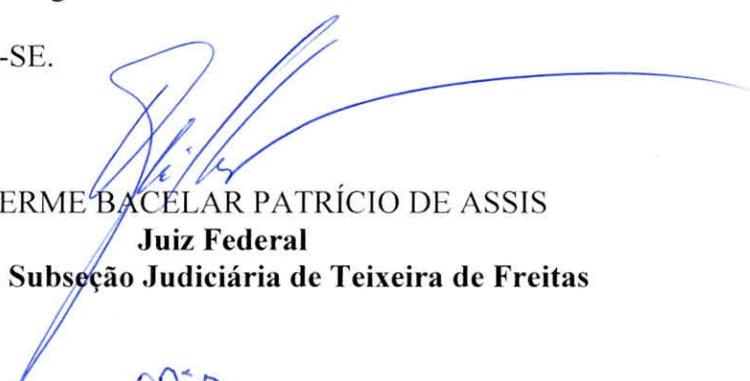
§6º Apresentada impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial pelo INSS, nos casos previstos nos §§3º e 4º, a Secretaria da Vara promoverá, por ato de ofício, a intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo, em seguida, os autos conclusos para decisão.

Art. 6º Excepcionalmente, em casos urgentes, quando não for possível aguardar a intimação por remessa dos autos na forma prevista no art. 1º, as decisões poderão ser encaminhadas à PROCURADORIA FEDERAL, para cumprimento, pelo e-mail pf.ba@agu.gov.br.

Parágrafo Único. A intimação da decisão, para fins de contagem do prazo para a interposição de eventual recurso, será feita oportunamente, mediante a remessa dos autos, conforme estabelecido no art. 1º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º/06/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS
Juiz Federal
Diretor da Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas



IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal do Estado da Bahia